

com caracter de aviso ou conselho do que como pena, e della não se tomará nota alguma.

§ 2.º — A reprehensão será verbal ou escripta, conforme a gravidade da falta, e será annotada nos assentamentos do empregado

§ 3.º — A pena de reprehensão será applicada quando a advertencia houver sido inefficaz.

Artigo 83. — A pena de suspensão será applicada quando o empregado:

a) já houver soffrido improficuamente a de reprehensão;

b) desacatar os seus superiores hierarchicos por gestos ou palavras;

c) dêr informações inexactas;

d) tornar-se manifestamente relapso no cumprimento dos seus deveres;

e) commetter qualquer acto offensivo á moral ou aos credits da repartição;

f) fomentar, entre seus companheiros de trabalho des-harmonia e inimizade, ou divulgar fóra da repartição o que nella fôr praticado;

§ Unico. — A suspensão, como pena, acarreta a perda total dos vencimentos e não se confunde com a prevista no art. 92 deste Regulamento.

Artigo 84. — Das penas de que trata o art. 81, letras «b», «c», e «d», fica salvo ao empregado o direito de justificação perante quem as houver applicado, com recursos successivos para os superiores hierarchicos até ao Secretario de Estado, observado o que dispõe o art. 39 e seu paragrapho, devendo ser aquellas cancelladas, quando fôr julgada procedente a justificação.

Artigo 85. — A pena de demissão será applicada nos casos em que as outras penas já o tenham sido improficuamente, ou quando se torne necessaria pela gravidade da falta.

Artigo 86. — São competentes para impôr as penas previstas neste regulamento:

a) os chefes de secção, as das letras «a» e «b» do art. 81.

b) o director geral e os directores, as das letras «a» «b» e «c».

c) o secretario de Estado, as das letras «a», «b», «c» e «d».

§ unico. — A pena de demissão será imposta pelo Presidente do Estado, mediante proposta do Secretario, cabendo a este a competencia para demittir os funcionarios de sua nomeação.

Artigo 87. — Com referencia á applicação de penas disciplinares ao pessoal das repartições annexas e ao pessoal operario, em geral, observar se-á o que constar dos regulamentos em vigor ou dos actos especiaes approvados pelo secretario de Estado.

Artigo 88. — O processo administrativo será precedido de uma summaria syndicancia sobre as irregularidades ou factos attribuidos ao funcionario accusado.

Artigo 89. — Para a syndicancia, a que se refere o artigo anterior, o secretario de Estado nomeará, livremente, uma commissão de tres funcionarios que, depois de proceder ás investigações necessarias, inquirir testemunhas, colligir documentos e interrogar o accusado, relatará os factos apurados. Ouvido o director geral sobre o relatorio da commissão, serão os autos da syndicancia submettidos ao secretario, que decidirá sobre a conveniencia de ser ou não instaurado o processo administrativo.

Artigo 90. — O processo administrativo será instaurado pelo director geral e, quando se tratar de processo contra este, correrá elle perante o secretario de Estado.

Artigo 91. — Instaurado o processo administrativo, com a intimação do accusado para se defender, sob pena de revelia, serão re'nquiridas todas ou as principaes testemunhas da syndicancia ou inquiridas novas, sendo permittidos todos os demais meios de instrucção, convenientes ao completo esclarecimento dos factos. Colhidas as provas, será aberta vista dos autos ao accusado, pelo prazo improrogavel de 15 dias, para a sua defesa, sendo o processo, dentro dos 60 dias seguintes, com o relatorio e parecer do director geral, submettido á decisão do secretario de Estado.

§ unico. — Da sentença do secretario de Estado, que deverá ser dada dentro de 30 dias, da data do parecer do director geral, haverá recurso, com effeito suspensivo, para o Presidente do Estado, interposto no prazo de 5 dias, contados da intimação do despacho.

Artigo 92. — Como medida preliminar do processo

administrativo, será o accusado suspenso de suas funções e, tanto nesse caso, como no de suspensão em consequencia de pronuncia judicial, dever-lhe-á ser abonada (artigos 164 § 4.º, e 174 do Codigo de Processo Criminal) sómente metade do ordenado, sendo-lhe paga a differença dos vencimentos descontada durante todo o tempo da suspensão, quando des-pronunciado ou absolvido definitivamente.

Titulo VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Artigo 93. — Nenhum funcionario aposentado, reformado ou jubilado, será nomeado para os cargos da Secretaria de Estado, sendo vedado aos que nella tiverem exercicio accumular qualquer emprego publico retribuido, não lhe sendo tambem permittido fazer contractos com o governo para serviços, obras ou fornecimentos, directa ou indirectamente, por si ou como representante de terceiros.

§ unico — Não estão comprehendidos neste artigo os professores das escolas superiores, em exercicio ou não.

Artigo 94. — Nas salas de trabalhos é prohibido o ingresso de pessoas extranhas á Secretaria de Estado, salvo com permissão dos chefes de repartição.

Artigo 95. — Annualmente, o secretario de Estado poderá encarregar um empregado, de estudos no estrangeiro, desde que a despesa não exceda de 15:000\$000 além dos vencimentos do cargo. Os candidatos a esta commissão deverão apresentar, em época que fôr fixada, memorias sobre os assumptos que pretenderem estudar, sendo, dentre os signatarios, escolhido pelo secretario de Estado o que deva ser commissionedo.

§ unico — O empregado que tenha sido escolhido para a commissão só poderá ser designado para outra, tres annos depois.

Artigo 96. — Da matricula, a que se refere o art. 11 § 17.º, deverão constar todas as referencias ou occorrencias, concernentes a cada empregado, taes como commissões, elogios ou penas, mandadas transcrever «ex-officio» ou a pedido do interessado, por despacho do secretario de Estado ou chefes de repartição.

Artigo 97. — Os empregados do Secretariado, quando em serviço fóra da Capital, perceberão mais uma ajuda de custo e diaria arbitrada pelo secretario de Estado, correndo por conta do Estado sómente as despesas de transportes. Não terão, porém, direito a diaria quando estiverem em commissão no lugar de sua residencia.

Artigo 98. — O secretario de Estado poderá alterar, quando se torne necessaria, a distribuição dos trabalhos que incumbem ás diversas secções ou departamentos de qualquer das repartições do Secretariado.

Artigo 99. — Ficarão addidos ás respectivas repartições os empregados que não fõrem aproveitados na reorganização da Secretaria de Estado, por ficarem extinctos os respectivos cargos ou por conveniencia do serviço.

Artigo 100. — O presente regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 101. — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de Maio de 1929.

JULIO PRESTES DE ALBUQUERQUE

José Oliveira de Barros,

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, aos 18 de Maio de 1929. — Luiz Silveira — director geral.

DECRETO N. 4596. — de 17 de Maio de 1929

Declara a cargo do Estado e subordinados á Repartição de Aguas e Esgotos da Capital, os serviços de aguas e esgotos das cidades de Guarulhos e Santo Amaro.

O doutor Julio Prestes de Albuquerque, Presidente do Estado de São Paulo, de accordo com o artigo 42 n. 3 da Constituição do Estado e em execução da lei n. 2331, de 27 de Dezembro de 1928 e dos accordos celebrados com as Municipalidades de Guarulhos e Santo Amaro,